EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DO FÓRUM MINISTRO OSWALDO TRIGUEIRO DE ALBUQUERQUE MELLO – JOÃO PESSOA-PB,

SIGILOSO

Distribuição por conexão aos autos n°s 0000190-08.2019.815.0000 e 0000189-23.2019.815.0000.

Ref.: ***PIC Nº 07/2019/GAECO.***

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por seu Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129 da CR/88) e legais (art. 40, incisos V e XII, da Lei Complementar Estadual nº 97/10), com destaque para o art. 41 do Código de Processo Penal, por meio de delegação aos membros que esta subscrevem, nos termos do art. 40, inc. XI da Lei Complementar Estadual nº 97/10, e com base no conjunto probatório colhido no bojo do Procedimento Investigatório Criminal identificado em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência oferecer

DENÚNCIA

em face de :

GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, portador do CPF nº 459.010.235-87, nascido em 24.08.68, filho de ANATALIA C DA GAMA e de ADOLFO TEIXEIRA DA GAMA, domiciliado no(a) RUA GOV ANTONIO DA SILVA MARIZ, 600, QD B LOTE 55 – PORTAL DO SOL - BOSQUE DAS ORQUIDEAS, cidade de JOÃO PESSOA-PB; e

GEO LUIZ DE SOUZA FONTES, portador do CPF nº 000.225.074-85, nascido em 13.02.75, filho de IRENE DE SPOUZA FONTES e de LUIZ BATISTA FONTES, domiciliado no(a) RUA JOSUE GOMES DE ALMEIDA, Nº 531, AGUA FRIA, CEP 58074-084, cidade de JOAO PESSOA/PB; fazendo-o pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

Narra o caderno investigativo que, por volta de julho de 2010, **GILBERTO CARNEIRO DA GAMA** procurou **MAURO BEZERRA DA SILVA**, valendo-se da condição de Procurador-Geral do Município de João Pessoa-PB e em razão da empresa **LÍDER LIMPEZA URBANA LTDA,** de propriedade do último, ter recebido algumas dezenas de milhões, frutos de diversos contratos com a **EMLUR** e com a **PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA/PB,** os quais, inclusive, estavam sendo objetos de diversas ações penais e cíveis, oportunidade na qual exigiu vantagem indevida, a saber, que lhe fosse emprestada uma caminhonete para se servir aos integrantes da **Organização Criminosa**, do qual o primeiro é um dos principais articuladores, durante o pleito eleitoral daquele ano (2010); em razão disso, foi adquirida e repassada uma caminhonete GM/S10, de cor preta e placas **NPY-9347/PB**.

Encerrado o pleito, e aproximadamente por volta de novembro de 2010, **GILBERTO CARNEIRO DA GAMA,** com o concurso de **GEO LUIZ DE SOUZA FONTES,** ocultou e dissimulou a natureza, origem, localização, disposição da caminhonete GM/S10, de cor preta e placas **NPY-9347/PB**, proveniente diretamente do crime de corrupção narrado no parágrafo anterior, tendo sido empregada nos interesses de ambos e da organização criminosa, que ambos faziam parte.

À época dos fatos, **MAURO BEZERRA DA SILVA** era proprietário da empresa **LÍDER LIMPEZA URBANA LTDA (CNPJ 01.840.291/0001-99),** que mantinha contratos milionários com a **EMLUR** - Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana e com a Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB, pessoa jurídica de direito público. Como dito, a maioria destes contratos estava crivada de sérias irregularidades.

À guisa de ilustração, a relação da empresa **LÍDER LIMPEZA URBANA LTDA** com a **EMLUR** – Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana foi objeto de várias ações civis públicas, as quais, dentre tantos fatos, abordou a Concorrência Pública nº. 001/2001, tipo menor preço, realizada pela **EMLUR**, com o objetivo de realizar "*contratação de empresa especializada para serviços de limpeza urbana de resíduos sólidos da zona geradora no Município de João Pessoa, lote único*", a qual foi, também, objeto do processo TC-08448/01 do TCE/PB, que, por sua vez, gerou o acordão AC1-TC 01380/17[1] que identificou diversas irregularidades.

O montante previsto pela Concorrência Pública declinada girou em torno de R$ 40.191.312,00 (quarenta milhões, cento e noventa e um mil, trezentos e doze reais) e teve como vitoriosa a empresa **LIMP FORT – ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA**, pertencente às pessoas de ALFREDO GOMES CHACON e ROSA VIRGÍNIA DE ARAÚJO, conquanto verificou-se em seu bojo a lavratura de um **instrumento particular de cessão de direitos e obrigações** feito pela **LIMP FORT** – ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA em favor da **LÍDER LIMPEZA URBANA LTDA**, representada por **MAURO BEZERRA DA SILVA** e ALEXANDRE MARIZ MAIA, figurando, como anuente, a própria **EMLUR**. Nessa cessão, ficou definido que seria repassada à empresa cessionária a quantia de R$ 453.873,06 (quatrocentos e cinquenta e três mil, oitocentos e setenta e três reais e seis centavos).

Mais adiante, em 2007, a empresa CONSTRUTORA MARQUISE S.A. foi vencedora da dispensa licitatória nº. 003/2007 (Processo Administrativo nº. 1647/2007), conforme contrato nº. 0114/2007, a qual também realizou uma cessão de direitos e obrigações a **LÍDER LIMPEZA URBANA LTDA.**

No mesmo sentido, a mesma construtora realizou novas cessões de direitos e obrigações nos contratos nºs 0113/2007 e 0115/2007, todos em favor da **LÍDER LIMPEZA URBANA LTDA**.

[1] **Julgar irregulares os Termos Aditivos nº 01/2002 e 03/2005, por inexistência ou insuficiência de justificativas técnicas para a sua realização; • Julgar irregular o Termo de Cessão de contrato feito pela Empresa Limp Fort Engenharia Ambiental Ltda à empresa Líder Limpeza Urbana, por não observar os procedimentos necessários à sua autorização pela Administração e por constituir ofensa ao princípio da licitação; PROCESSO TC-08448/01 fls.9 • Julgar regulares os Termos Aditivos nº 02/2004, nº 04/2005 e nº 05/2006 por concedidos nos moldes da legislação aplicável;**

Temos, ainda, a Concorrência Pública nº 002/2007 – é de se realçar, também, ser fruto de dispensa de licitação nº 003/2007, firmadas com prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de 15.09.2007, estão com valores de pagamento dimensionados para a **LÍDER LIMPEZA URBANA LTDA** – mediante Contrato nº 115/2007 e pagamentos globais de R$ 4.734.301,80 (quatro milhões, setecentos e trinta e quatro mil, trezentos e um reais, oitenta centavos).

Tais contratações indicam que os altos valores que envolviam os contratos da **LÍDER LIMPEZA URBANA LTDA** com a **EMLUR,** a indicar serem eles vitais ao funcionamento da empresa. Por lógica razoável, **MAURO BEZERRA DA SILVA** não se absteria de atender o Procurador-Geral do Município, máxime quando este é responsável pelo controle da legalidade e da moralidade dos atos administrativos e zelar pela probidade administrativa, exercendo a função correcional no âmbito da administração pública municipal direta e indireta, dicção do art. 2°, incisos IV e X da lei complementar n° 61 do Município de João Pessoa, a qual dispõe sobre competência, estrutura e organização da procuradoria municipal.

Voltando à contratação da **LIMP FORT ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA**, é relevante apontar que a relação dessa empresa, juntamente com a respectiva cessão de direitos em favor da **LÍDER LIMPEZA URBANA LTDA,** foi objeto de discussão nos autos da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa nº. 200.2007.759242-2, bem assim, em razão dos mesmos fatos, **MAURO BEZERRA DA SILVA** foi denunciado e condenado nos autos da ação penal n° 200.2009.014.998-6, à pena de 05 (cinco) anos de detenção, 20 (vinte) dias-multa, no regime semiaberto, pendente de recurso, conforme se vê da sentença anexa (Arquivo: 20020090149986_200_sentenca.pdf). Inclusive, ressalte-se que esses dois processos eram anteriores aos fatos narrados nessa denúncia.

Merece destaque que a **EMPRESA LÍDER LIMPEZA URBANA LTDA.** recebeu R$ 67.673.769,21 da Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB, do período de 2005 a 2011, época em que **GILBERTO CARNEIRO DA GAMA** compunha o alto

secretariado do ente municipal. Veja-se a tabela abaixo, extraída do sistema SAGRES/TCE-PB:

Ano	Entidade	Credor	CPF/CNPJ	Pago (R$)
2005	Prefeitura Municipal De João Pessoa - João Pessoa	LÍDER LIMPEZA URBANA LTDA	01840291000199	4.724.504,17
2006	Prefeitura Municipal De João Pessoa - João Pessoa	LÍDER LIMPEZA URBANA LTDA	01840291000199	8.175.532,79
2007	Autarquia Especial Municipal De Limpeza Urbana - Emlur - João Pessoa	LÍDER LIMPEZA URBANA LTDA	01840291000199	4.877.957,93
2008	Autarquia Especial Municipal De Limpeza Urbana - Emlur - João Pessoa	LÍDER LIMPEZA URBANA LTDA	01840291000199	12.301.333,67
2009	Autarquia Especial Municipal De Limpeza Urbana - Emlur - João Pessoa	LÍDER LIMPEZA URBANA LTDA	01840291000199	12.708.345,46
2010	Autarquia Especial Municipal De Limpeza Urbana - Emlur - João Pessoa	LÍDER LIMPEZA URBANA LTDA	01840291000199	15.124.559,28
2011	Autarquia Especial Municipal De Limpeza Urbana - Emlur - João Pessoa	LÍDER LIMPEZA URBANA LTDA	01840291000199	14.639.493,84
Total				67.673.769,21

Logo, é fácil constatar que a **LÍDER LIMPEZA URBANA LTDA** possuía contratos de alta monta junto à EMLUR e que tais contratos possuíam irregularidades já constatadas pelo MPPB e Tribunal de Contas, sendo, inclusive, buscada a penalização cível e criminal de MAURO BEZERRA DA SILVA, por meio de ações judiciais.

Esse contexto fático foi utilizado por **GILBERTO CARNEIRO DA GAMA** para causar constrangimento a **MAURO BEZERRA DA SILVA**, uma vez que possuía, a época dos fatos, papel fiscalizador, na condição de Procurador-Geral do Município, sendo uma de suas prerrogativas promover, de ofício, a revisão de contratos viciados.

Assim, é fácil inferir que a cessão da camionete S10 não se tratava de uma mera solicitação, mas sim de um consectário lógico dessas relações espúrias, onde **GILBERTO CARNEIRO DA GAMA** se valeu do seu papel fiscalizatório e da fragilidade

contratual da empresa **LIDER** para obter verdadeira vantagem ilícita em face de **MAURO BEZERRA DA SILVA**, uma vez que não é crível, normal ou habitual, se adquirir um veículo de **oitenta e um mil reais** para, de forma incontinente, ceder, emprestar ou dar, sem que não aja um constrangimento revestido de interesses escusos, o que não se costuma revelar.

Em que pese os valores milionários recebidos por sua empresa, **MAURO DA SILVA BEZERRA**, na época dos fatos, não gozava de cadastro creditício positivo que lhe permitisse adquirir o veículo exigido, até porque teve em face de si uma medida cautelar constritiva deferida pela Justiça Federal do Rio Grande do Norte, no bojo da operação denominada "HIGIA"; bem assim, diversas outras ações e denúncias. Portanto, para os objetivos da avença, seria totalmente inadequado o predito veículo ter como proprietário, em sua documentação formal, a pessoa de **MAURO BEZERRA DA SILVA**.

Foi nesse norte, que procurou PETRÚCIO SANTOS DE ALMEIDA, seu amigo, para que o veículo fosse adquirido em seu nome, com o fim de não ter qualquer ruído em sua relação com a Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB e seus entes, seu maior contratante, sem perder de vista a provável repercussão de ter um veículo, em seu nome, servindo ao grupo político que **GILBERTO CARNEIRO** fazia parte. Essa busca pela solução que atendesse aos anseios deste último e a utilização do nome de terceira pessoa de confiança, como "laranja" para encobrir rastros, reforça a ilação de que o "empréstimo" ocorrido não se passou, na verdade, de uma capa criada para disfarçar um ato de verdadeira corrupção.

Assim, em 16 de julho de 2010, de posse dos documentos pessoais de PETRÚCIO SANTOS DE ALMEIDA, **MAURO DA SILVA BEZERRA** adquiriu e financiou, junto à concessionária TAMBAÍ, o veículo, marca GM/S10, cor preta, de placas **NPY-9347/PB**, modelo 2011, em nome daquele e, em ato contínuo, repassou o bem a **GILBERTO CARNEIRO DA GAMA**.

Durante o esforço investigativo, ficou evidenciado que, de fato, o aludido veículo foi utilizado, durante o pleito eleitoral de 2010, por RÔMULO GOUVEIA, então candidato a vice-governador, conforme narra o próprio **MAURO BEZERRA DA SILVA**, que chegou, inclusive, procurá-lo para reaver o bem.

Passado o pleito eleitoral, **MAURO BEZERRA DA SILVA** procurou **GILBERTO CARNEIRO** para reaver o veículo. Este, de seu turno, conquanto, num primeiro momento, tenha se comprometido em devolvê-lo, assim não agiu.

Inclusive, em seu depoimento, o próprio **MAURO BEZERRA DA SILVA** declarou que, diante da não entrega do veículo pelo próprio **GILBERTO CARNEIRO DA GAMA**, ao encontrar **Rômulo Gouveia**, político recém-falecido, que utilizava o veículo, perguntou sobre o mesmo, quando foi informado que o referido bem havia sido devolvido a **GILBERTO CARNEIRO DA GAMA** (07m40s do vídeo)**.**

Tendo conhecimento de que o veículo estava com **GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, MAURO BEZERRA DA SILVA** continuou a procurá-lo, por sucessivas vezes, logo ficou evidente que a transação entre eles não era um simples empréstimo, mas sim o repasse da propriedade do bem, com sua propriedade oculta.

Com o passar do tempo, várias multas foram sendo lavradas em face do referido veículo, muitas delas não tiveram seu condutor identificado, recaindo as consequências administrativas sobre o proprietário formal constante no CRLV, PETRÚCIO SANTOS DE ALMEIDA. Este, ao ver os pontos inseridos na sua CNH e em razão do veículo de fato ter sido adquirido por **MAURO BEZERRA DA SILVA**, solicitou, por diversas vezes, que solucionasse o problema, já que estava lhe causando inúmeros contratempos.

Inclusive, em seu depoimento, PETRÚCIO SANTOS DE ALMEIDA narra que assinou o recibo em nome de **MAURO BEZERRA DA SILVA**, a fim de que a propriedade do predito veículo fosse retirada de seu nome.

Nesse passo, **MAURO DA SILVA BEZERRA**, premido por PETRÚCIO SANTOS DE ALMEIDA, procurou, ao longo destes **OITO ANOS,** diversas vezes por **GILBERTO CARNEIRO DA GAMA**, que já ocupava a condição de Procuradoria-Geral do Estado, para que o veículo fosse retirado da propriedade de PETRUCIO, entretanto, este sempre usava de evasivas ou subterfúgios para não efetuar a transferência, enquanto ele e **GEO LUIZ DE SOUZA FONTES** usufruíam do bem.

Com o advento de uma das fases da **Operação Calvário**, foi possível divisar, durante a realização diligências preliminares, que **GEO LUIZ DE SOUZA FONTES**, motorista de **GILBERTO CARNEIRO DA GAMA**, possuía uma multa ao conduzir uma caminhonete GM/S10 de placas NPY-9347/PB, pertencente a PETRÚCIO SANTOS DE ALMEIDA. (Arquivo: Consulta_20571345_Autos_de_Infracao)

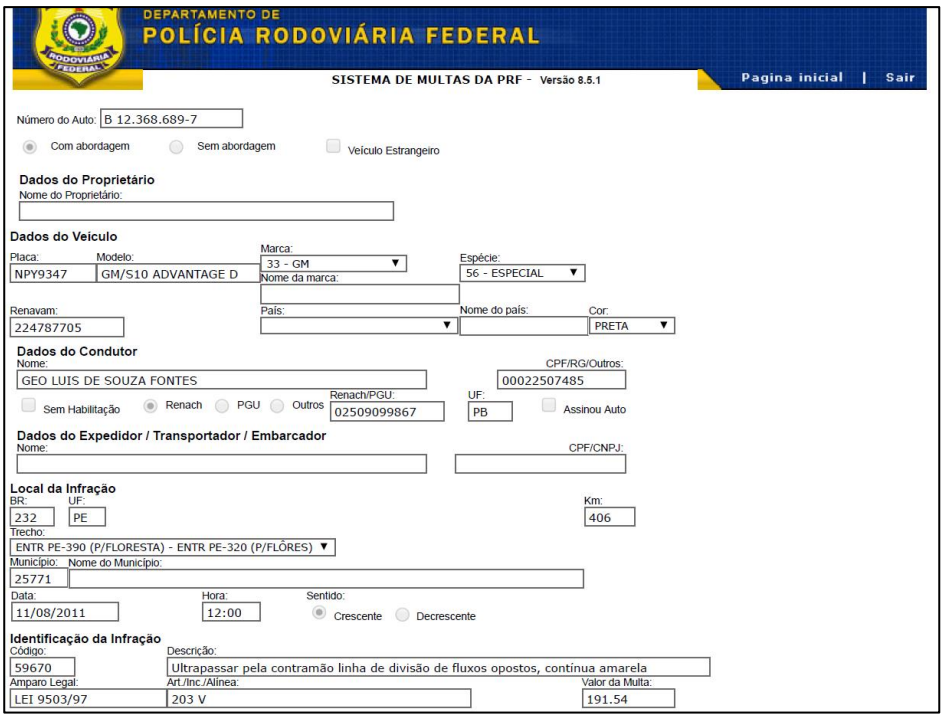
DEPARTAMENTO DE
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
SISTEMA DE MULTAS DA PRF - Versão 8.5.1
Pagina inicial | Sair

Número do Auto: B 12.368.689-7
Com abordagem Sem abordagem Veículo Estrangeiro

Dados do Proprietário
Nome do Proprietário:

Dados do Veiculo
Placa: NPY9347 Modelo: GM/S10 ADVANTAGE D Marca: 33 - GM Nome da marca: Espécie: 56 - ESPECIAL
Renavam: 224787705 País: Nome do país: Cor: PRETA

Dados do Condutor
Nome: GEO LUIS DE SOUZA FONTES CPF/RG/Outros: 00022507485
Sem Habilitação Renach PGU Outros Renach/PGU: 02509099867 UF: PB Assinou Auto

Dados do Expedidor / Transportador / Embarcador
Nome: CPF/CNPJ:

Local da Infração
BR: 232 UF: PE Km: 406
Trecho: ENTR PE-390 (P/FLORESTA) - ENTR PE-320 (P/FLÔRES)
Município: 25771 Nome do Município:
Data: 11/08/2011 Hora: 12:00 Sentido: Crescente Decrescente

Identificação da Infração
Código: 59670 Descrição: Ultrapassar pela contramão linha de divisão de fluxos opostos, contínua amarela
Amparo Legal: LEI 9503/97 Art./Inc./Alínea: 203 V Valor da Multa: 191.54

Após o depoimento deste e com a sua autorização, foi verificado que **GEO LUIZ DE SOUZA FONTES** mantinha apólices de seguros do precitado veículo firmadas de 2011 a julho de 2018, ficando patente que o bem foi usufruído e continua sendo por **GILBERTO CARNEIRO DA GAMA** e **GEO LUIZ DE SOUZA FONTES**.

Importa destacar que **GEO LUIZ DE SOUZA FONTES**, além de ser motorista de **GILBERTO CARNEIRO DA GAMA**, era uma das interpostas pessoas utilizadas para mascarar pagamentos e bens, bem como para intermediar o recebimento de valores escusos, conforme pode se depreender do material apreendido na sua residência e da colaboração de **Leandro**.

O próprio **MAURO BEZERRA DA SILVA** narra que, enquanto procurou **GILBERTO CARNEIRO DA GAMA**, encontrou duas ou três vezes com **GEO LUIZ DE SOUZA FONTES** e o questionou sobre o paradeiro do carro. Inclusive, que já chegou a vê-los descer do carro umas duas ou três vezes **(12m00s do depoimento).**

O próprio **GEO LUIZ DE SOUZA FONTES** chegou a procurar **Petrúcio Santos de Almeida** para que a transferência do veículo fosse realizada, com isto, se encerrassem as reclamações feitas por **MAURO BEZERRA DA SILVA** a **GILBERTO CARNEIRO DA GAMA,** entrementes a transferência nunca ocorreu**.**

Tais fatos podem ser evidenciados no depoimento prestado pela testemunha que, inclusive, compartilhou com o **Ministério Público** o chat de *Whatsapp* salvo em seu computador, em que o interlocutor anotado em seu celular como "Mauro S10" é, na realidade, **GEO LUIZ DE SOUSA FONTES. Nos áudios do diálogo, vê-se a tentativa do denunciado de transferir o automóvel (Arquivo: _chat.txt - Petrucio Almeida.html):**

S10 Mauro
As mensagens e ligações desta conversa estão protegidas com a criptografia de ponta a ponta.
26/09/2018 14:09

S10 Mauro
Anexo (Áudio): 00000002-AUDIO-2018-09-26-14-09-00.opus
Transcrição: *Boa Tarde Petrúcio. Petrúcio é o seguinte: Eu tô tentando entrar em contato com você... é... sobre a respeito da... da S10. Eu tava querendo ver a questão do recibo para você me passar o recibo dela pra mim poder fazer a transferência e resolver a questão das multas. Aí... veja aí onde é que a gente pode se encontrar pra poder resolver isso, o quanto mais antes, o quanto mais rápido melhor? Ok? Fico no seu aguardo.*
26/09/2018 14:09

S10 Mauro
Ligação de áudio perdida
01/10/2018 17:32

S10 Mauro
Ligação de áudio perdida
01/10/2018 17:32

S10 Mauro
Anexo (Áudio): 00000005-AUDIO-2018-10-01-17-41-41.opus
Transcrição: *Boa... Boa noite Petrúcio. Petrúcio, quando você puder... se você puder, dê uma ligadinha pra mim, que eu tô tentando falar contigo mas não consigo. É o rapaz que ligou pra tu sexta-feira sobre a respeito da... do carro. Beleza? Valeu Petrúcio.*
01/10/2018 17:41

S10 Mauro
Boa tarde
31/10/2018 12:37

S10 Mauro
Vamos marcar pra segunda feira
31/10/2018 12:37

Petrucio Almeida
Boa tarde amigo
31/10/2018 12:38

Petrucio Almeida
Vamos sim
31/10/2018 12:38

Petrucio Almeida
Qual o melhor horário ?
31/10/2018 12:38

S10 Mauro
A partir das 11horas
31/10/2018 12:38

Petrucio Almeida
Lá no Detran ?
31/10/2018 12:39

S10 Mauro
Sim
31/10/2018 12:39

Petrucio Almeida
Fechado
31/10/2018 12:39

S10 Mauro
Quando for seguro vc da um toque quando vc estiver indo pra lá.
31/10/2018 12:40

Petrucio Almeida
Certo
31/10/2018 12:40

Petrucio Almeida
Eu te aviso antes
31/10/2018 12:40

S10 Mauro
31/10/2018 12:40

S10 Mauro
Bom dia
05/11/2018 10:12

Petrucio Almeida
bom dia amigo
05/11/2018 10:18

S10 Mauro
11 horas lá?
05/11/2018 10:19

Petrucio Almeida
poderia ser a tarde
05/11/2018 10:20

Petrucio Almeida
tenho audiência neste horario
05/11/2018 10:20

S10 Mauro
Que horas
05/11/2018 10:25

Petrucio Almeida
15:30 fica bom pra vc ?
05/11/2018 10:54

Petrucio Almeida
Tenho audiência as 14:20
05/11/2018 10:54

S10 Mauro
Pode ser
05/11/2018 10:57

Petrucio Almeida
Fechado
05/11/2018 10:57

S10 Mauro
05/11/2018 11:02

S10 Mauro
Ja estou aqui
05/11/2018 15:28

S10 Mauro
Oi
05/11/2018 15:48

S10 Mauro
Ligação de áudio perdida
05/11/2018 16:11

S10 Mauro
Boa tarde
05/11/2018 16:25

S10 Mauro
Vc vai poder vim
05/11/2018 16:25

S10 Mauro
Vou ter que ir, quando vc poder me avise pra marcar outro dia.
05/11/2018 16:34

Inclusive, na busca e apreensão realizada em sua residência, dentro da "lixeira" do computador apreendido no local (ALVO GEO LUIZ DE SOUZA FONTES – ITEM 01), foi identificada a fotografia do veículo em uma plantação possivelmente visitada pelo denunciado (**Arquivo: $R36QBGX.jpg**):

Os metadados/EXIF do arquivo indicam que a fotografia foi tirada em 09/03/2013 às 14:06, o que indica que, durante essa época, **GEO LUIZ DE SOUZA FONTES** continuava a utilizar o veículo como se fosse próprio.

Posto isso, eis que os denunciados praticaram os delitos a seguir descritos, respectivamente **GILBERTO CARNEIRO DA GAMA** como incurso por sua conduta no art. 317 § 1° do Código Penal e art.1º da Lei n° 9613/98 c/c art. 69 do Código Penal e **GEO LUIZ DE SOUZA FONTES** como incurso em sua conduta no art.1º da Lei n° 9613/98 c/c art. 29 do Código Penal.

Por essas razões, **requer** o Ministério Público Estadual que seja a presente denúncia autuada e **analisados os requerimentos específicos constantes da cota em anexo**, para, na sequência instalar-se o devido processo penal-constitucional, sendo, ao final, proferida a competente sentença penal condenatória, após a devida instrução criminal, de tudo ciente este Órgão Ministerial.

Outrossim, o *Parquet* Estadual ainda requer:

(I) a decretação da perda de cargo, emprego, função pública ou mandato eletivo dos ora increpados como efeito secundário (e necessário) da condenação – nos termos do Art. 92, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Penal;

(II) a fixação do **valor mínimo para reparação dos danos** (materiais) causados pelas infrações penais em tela, a serem adimplidos **solidariamente** pelos denunciados,

considerando os prejuízos sofridos pelo erário do Estado da Paraíba (Art. 387, IV, do CPP), como forma de efetivação da norma do Art. 91, I, do Código Penal, equivalente ao valor do veículo GM S10 de placas NPY-9347/PB, aproximadamente no valor de R$ 81.000,00.

(III) levantamento do sigilo do conteúdo da peça por se tratar de matéria de interesse público e não haver especificação de dados financeiros de investigados ou testemunhas, havendo apenas mera menção a contratos de seguro de uma das testemunhas.

João Pessoa/PB, 17 de outubro de 2019.

Octávio Celso Gondim Paulo Neto
Promotor de Justiça – Coordenador do GAECO

Rodrigo Silva Pires de Sá
Promotor de Justiça

Eduardo de Freitas Torres
Promotor de Justiça - Coordenador do CCRIMP

Manoel Cacimiro Neto
Promotor de Justiça – GAECO

Rafael Lima Linhares
Promotor de Justiça - GAECO

Romualdo Tadeu de Araújo Dias
Promotor de Justiça - GAECO

Reynaldo di Lorenzo Serpa Filho
Promotor de Justiça – GAECO

Alberto Vinícius Cartaxo da Cunha
Promotor de Justiça – GAECO

ROL DE TESTEMUNHAS

1. MAURO BEZERRA DA SILVA, portador do CPF nº 007.384.048-37, nascido em 22.11.60, filho de LUZIA MARIA DA SILVA e de FRANCISCO BEZERRA DA SILVA, domiciliado no(a) RUA SANTOS COELHO NETO, nº 200, MANAIRA, CEP 58038-450, cidade de JOAO PESSOA/PB;

2. PETRÚCIO SANTOS DE ALMEIDA, portador do CPF nº 819.351.374-68, nascido em 23.10.73, filho de ANTONIETA SANTOS DE ALMEIDA e de ARNOLDO GUIMARÃES DE ALMEIDA, domiciliado no(a) AV. ACRE, 601, LOT. 185 – BAIRRO DOS ESTADOS, cidade de JOAO PESSOA/PB;

3. LEANDRO NUNES AZEVEDO, Ministério Público se compromete em conduzi-lo a audiência de instrução, vez que o mesmo ostenta a qualidade de colaborador.